

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 602/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medida legislativa que permita exigir a qualquer seguradora que a participação de um sinistro abranja toda a responsabilidade dele decorrente

Entrada na AR: 26 de fevereiro de 2019

Nº de assinaturas: 12

1º Peticionário: Manuel Filipe Ribeiro Sousa

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de fevereiro de 2019, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 12 de março de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.
2. Os peticionários solicitam que a Assembleia da República aprove legislação no sentido de permitir exigir às seguradoras que a participação de um sinistro abranja toda a responsabilidade dele decorrente, nomeadamente no que toca ao ressarcimento dos honorários devidos ao mandatário escolhido pelo arguido, no âmbito da proteção jurídica integrante da apólice.

II. Enquadramento Factual

1. Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.
2. Consultada a base de dados, não se verificou a existência de iniciativas pendentes sobre matéria conexa com a que se encontra em apreço.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.
2. Os contratos de seguro regem-se pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (em versão consolidada [aqui](#)). O seguro de proteção jurídica é regulado nos artigos 167.º a 172.º deste diploma.

IV. Proposta de Tramitação

1. Propõe-se a **admissão** da petição.
2. Tendo em atenção o teor da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.
3. A presente petição é assinada por 12 peticionários, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
4. Após o exame da petição, poderá a mesma ser levada ao conhecimento dos Grupos Parlamentares e do Governo, para ponderação de medidas a tomar (nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).

5. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República

Palácio de São Bento, 27 de março de 2019

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)